



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.268 , de 22 / 04 / 09

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
06 / 05 / 09

Alleanhedri
Diretora Legislativa
06 / 04 / 2009

Processo nº: 55.926

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adim julgada procedente.
EXECUÇÃO SUSPENSA.

PROJETO DE LEI Nº 10.182

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

Arquive-se.

Alleanhedri
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.182

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 28/01/09	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 28/01/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n° 23	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 17

À CJR (VETO TOTAL - FLS. 10/12) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/04/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/04/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 07/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 137

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° _____

Ofício GPL. 92/2009 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (M. 10/12)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
06/04/09 03 92

PUBLICAÇÃO
06/02/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 03
Proc. 55.926

PP 44/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/JAN/09 09:11 055926

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
03/02/2009

APROVADO

Presidente
18/03/09

PROJETO DE LEI 10.182
(LEANDRO PALMARINI)

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de venda.

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de venda.

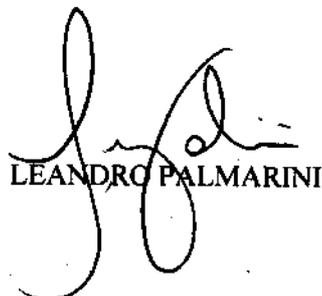
§ 1º Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

§ 3º Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28/01/2009


LEANDRO PALMARINI

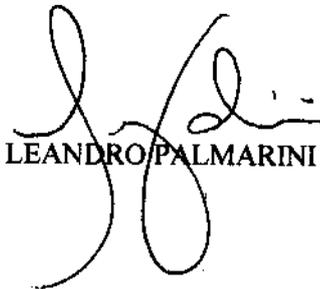


(PL nº. 10.182 - fls. 2)

Justificativa

Devido à grande quantidade de casos envolvendo envenenamento de animais, o cadastro dos adquirentes de produtos altamente perigosos e tóxicos (venenos por exemplo) dificultará a sua utilização com a finalidade de envenenamento.

A morte de animais por envenenamento é uma crueldade que gera intenso sofrimento ao animal e apesar de muitos produtos já terem a sua venda proibida, outros ainda são vendidos indiscriminadamente.


LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 23**

PROJETO DE LEI Nº 10.182

PROCESSO Nº 55.926

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa (art. 13, inciso I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No mesmo sentido, o art. 30, inciso I da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria é de natureza legislativa, sendo que no caso concreto em tela, busca-se exigir do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-a o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação (art. 44, inciso I) do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2009.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


CAROLINA RUOCCO
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.926

PROJETO DE LEI Nº 10.182, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de venda.

PARECER Nº 17

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de venda.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa (art. 13, I) sendo os dispositivos pertencentes a L.O.M, uma vez que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, o projeto apresentado pelo autor atende aos ditames jurídicos, e como não vislumbramos óbices incidentes sobre a propositura, subscrevemos a justificativa do autor de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

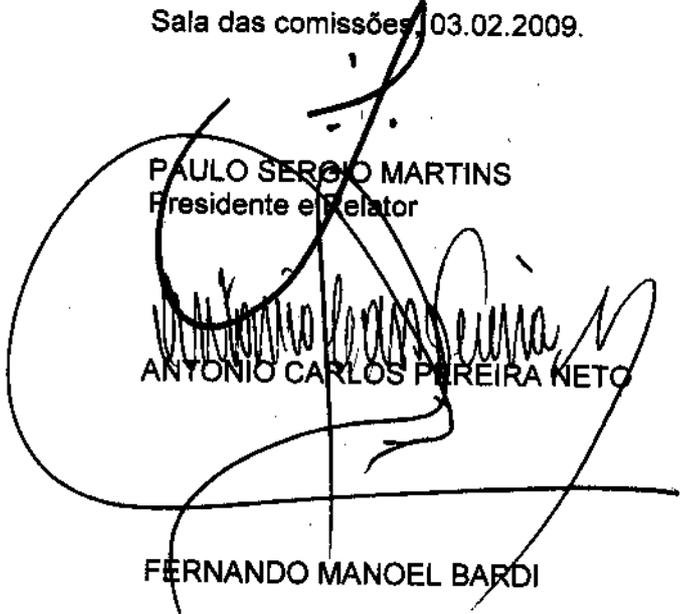
É o parecer.

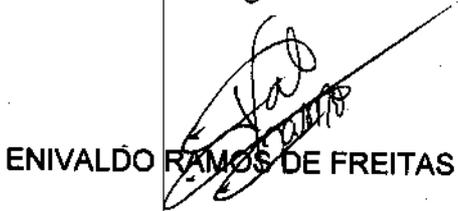
APROVADO
10 1021 09

Sala das comissões 03.02.2009.


ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI

PUBLICAÇÃO
13/03/2009

Processo nº. 55.926

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.182

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.

§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

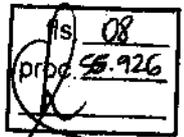
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e nove (10/03/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



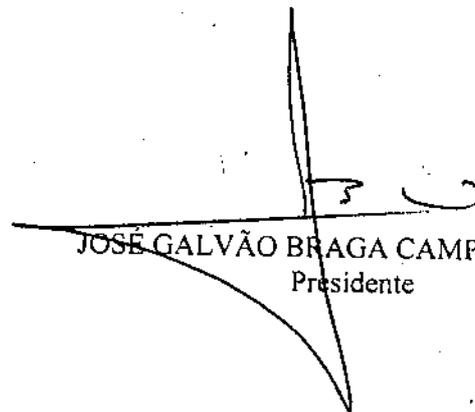
Of. PR/DL 115/2009
proc. 55.926

Em 10 de março de 2009.

Exmº. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª: encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.182, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.182

PROCESSO Nº. 55.926

OFÍCIO PR/DL Nº. 115/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16, 03, 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 04 / 09

W. Manfredi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
14/04/2009

Publica

fls. 10
Proc. 55926

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/ABR/09 08:47 (356491)

Ofício G.P.L nº 092/2009

Processo nº 7.312-II/2009

REJEITADO
Excelentíssimo Senhor Presidente;
14/04/09
Senhores Vereadores:

Jundiaí, 03 de abril de 2009.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
07/04/2009

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.182, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir dos revendedores de produtos potencialmente tóxicos para animais, o cadastramento da operação de revenda.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a iniciativa invade a esfera de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito comercial, nos termos do art. 22 da Carta Magna.

Dentro de sua esfera de competência, a União editou o Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem.

Nos termos do art. 2º do referido Decreto, "*Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego de produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes para a normalização do Regulamento, inclusive as aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Sul – Mercosul.*" (grifamos)

O art. 2º do mencionado Regulamento estabelece que "*A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*" (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 11
Proc. 55.926

(Of. GP.L nº 092/2009 – Proc. nº 7.312-1/2009 – PL. 10.182)

Todavia, com a iniciativa, o legislador impõe à Administração a obrigatoriedade de fiscalização de suas disposições, bem como de aplicação de penalidade. Dessa forma, além de ferir a legislação federal, viola, também, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

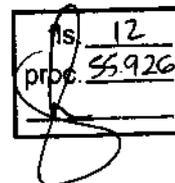
Dessa forma, considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com o vício de inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. G.P.L. n° 092/2009 – Proc. n° 7.312-1/2009 – PL. 10.182)

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

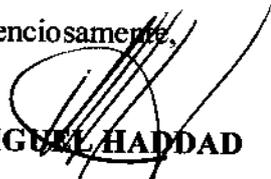
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 92

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.926

PROCESSO Nº 55.926

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 10/12.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta alcança atribuição da União/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e também de sua pessoa política ao dar atribuição a órgão da administração pública municipal (art. 46, V, LOM), e nesse aspecto, por entendermos pertinentes os argumentos ofertados, subscrevemos as razões em seus termos, desconsiderando a manifestação de fls. 05.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de abril de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Tâmpaúlo Júnior
JOÃO TÂMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.926

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.182, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

PARECER Nº 137

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto de lei fere os arts. 53 c/c 72, VII, ambos da Lei Orgânica do Município, por exorbitar o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 07.04.2009.

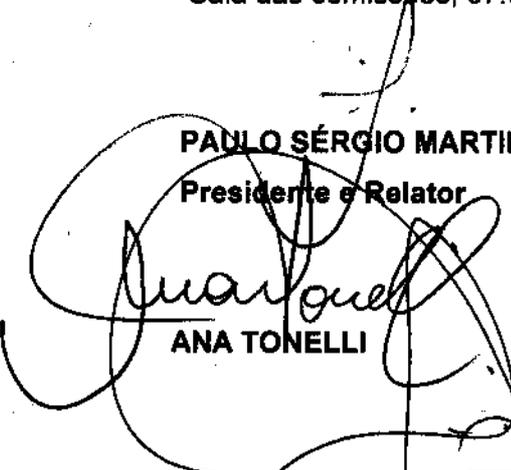
APROVADO

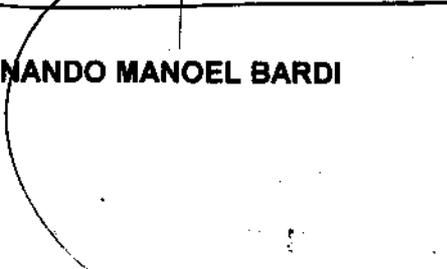
07/04/09


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO MANOEL BARDI



11ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 14 DE ABRIL DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.182

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 55.926

Of. PR/DL 227/2009

Em 14 de abril de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.182** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 92/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em 15/04/09
Nome: <i>Christiane</i>
Assinatura: <i>[Handwritten Signature]</i>



(Proc. 55.926)

LEI Nº. 7.268, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de abril de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.

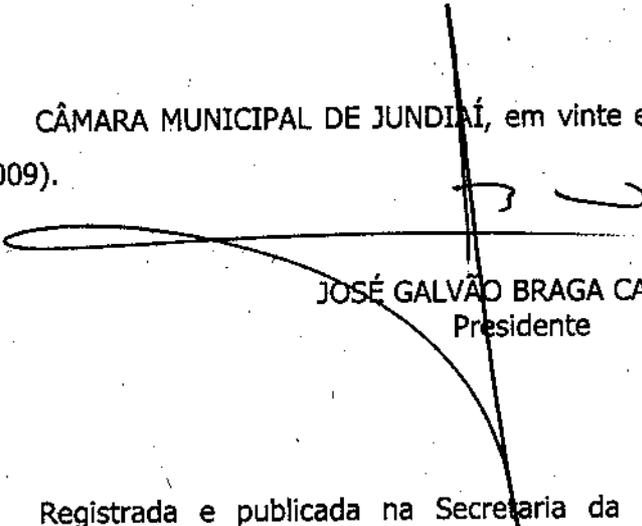
§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

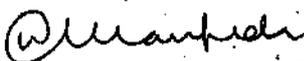
§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
proc. 55.926

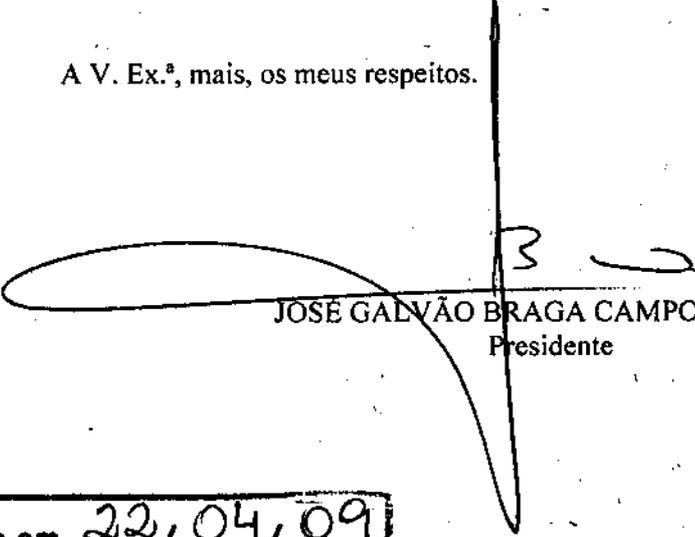
Of. PR/DL 240/2009
Proc. 55.926

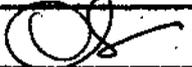
Em 22 de abril de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 227/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.268, de 22 de abril de 2009, promulgada por esta Presidência.

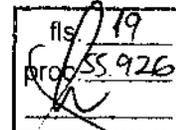
A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	22,04,09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO

24/04/2009

Rubrica

LEI Nº. 7.268, DE 22 DE ABRIL, DE 2009

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de abril de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.

§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 221

LEI Nº 7.268, de 22/04/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.182)
PROCESSO Nº 55.926

A. Vereador LEANDRO PALMARINI – Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

Processo TJ nº 990.10.380840-1

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-símile, expediente comunicando o deferimento de medida cautelar, suspendendo a vigência e eficácia, da **Lei 7.268, de 22 de abril de 2009**, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda, Processo nº 990.10.380840-1, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 26 de agosto 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 507 / 2010

DATA : 26 / 08 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 990.10.380840-1

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto:

Número de páginas (inclusive a de rosto) 4 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

EXPEDIENTE

No 22
proc. 55.926
A

CÂMARA MUNICIPAL (PROTÓCOLO) 26/AGO/10 11:50 060217



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A.D.J. p/manifestação.
Presidente
26/08/2010

VISTOS.

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.268/09 (que "exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de venda" - fls. 03).

Aduz-se, em síntese, não terem sido respeitados: a) os preceitos normativos que cometem ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública, bem como a iniciativa do processo legislativo, relativamente às matérias a ele afetas, e a prática dos atos administrativos, nos limites de sua competência (artigos 37, 47, incisos II, XI e XIV, e 174, inciso II, todos da Constituição Estadual; artigos 46, incisos IV e V, e 72, XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí); b) os princípios "da independência e da harmonia entre os Poderes" - fls. 04 - (artigos 2º do Texto Maior, 5º da Constituição Bandeirante e 4º da Carta Municipal de Jundiaí), da legalidade e da autonomia municipal (respectivamente, artigos 111 e 144, ambos da Constituição Paulista); c) as regras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que coibem a criação ou o incremento de despesa pública sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária (artigos 25 e 176, I, ambos da Carta Bandeirante; artigos 49, inciso I, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí; artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e demandam "a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes" - fls. 07 - (artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00).

Por tais razões, requer-se "seja concedida a medida liminar com efeitos ex tunc, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.268, de 22 de abril de 2009" (fls. 15).

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas - notadamente no tocante à suposta afronta aos dispositivos atinentes à necessidade de base orçamentária específica para a criação de novos encargos à Administração Pública (*fumus boni iuris*) -, bem como que a execução do comando normativo em questão, sem a indicação precisa da fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (*periculum in mora*).

Por isso, **deferre-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, com efeito ex nunc, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado.

Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí.

Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinse) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

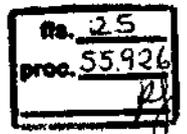
Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.


GUILHERME G. STRENGER
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 257**

**LEI Nº 7.268, de 22/04/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 10.182/09)
PROCESSO Nº 55.926**

A. Vereador – LEANDRO PALMARINI (exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda).

Processo TJ nº 990.10.380840-1

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.268, de 22 de abril de 2009, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda, Processo nº 990.10.380840-1.

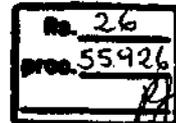
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 5 de novembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 3745-O/2010 - wsn
Processo nº 990.10.380840-1 (origem 7268/2009)
Requerente: **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
Requeridos: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

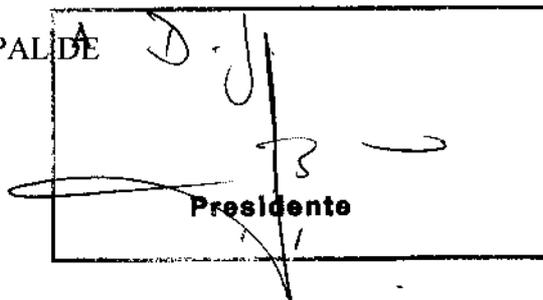
Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME G. STRENGER
Desembargador Relator

EXPEDIENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - SP


Presidente

CÂMARA M. MUNICIPAL JUNDIAÍ (PROTUBR) 03-NOV-10 16:58 060695

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

440.10.380940.1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, MIGUEL HADDAD, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

, em face da Lei Municipal nº 7.268, de 22 de abril de 2009, pelas razões
adiante aduzidas:

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.268, de 22 de abril de 2009, exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 10 de março de 2009, foi aprovado projeto de Lei nº 10.182 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O projeto de lei exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 14 de abril de 2009, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.268, de 22 de abril de 2009, cuja cópia segue anexa.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo,

o texto legislativo é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal, pois a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.268/2009 refere-se à gestão administrativa e financeira, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual competirá regulamentar, implementar e exercer a fiscalização nela prevista, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

O vício de iniciativa legislativa é cristalino, pois a iniciativa de tais matérias é do Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, XI, c/c os incisos II e XIV, tudo a depor contra o princípio constitucional da independência e da harmonia entre os Poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

A respeito da hostilização ao princípio da independência e harmonia dos Poderes utilizaremos os ensinamentos do

festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Ademais, a lei guereada viola, também, o art. 25, *caput*, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a execução da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem previsão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Por conseguinte, há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao delegar ao Executivo tais encargos, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando,

assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

“os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição”.

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Adverte-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, é o fato de que a Lei Municipal nº 7.268/2009, é incompatível com a Constituição Estadual, afrontando as normas constantes no diploma que foi repetido pela Constituição Federal, eivando-se de vício tanto formal quanto material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, a declaração de sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Bandeirante são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do **artigo 125, parágrafo primeiro, da Lei Suprema.**

III. DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do *Fumus Boni Juris*

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do *fumus boni juris*, que têm por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal".

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo da lei contrário aos princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de

vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

b) Do Periculum in Mora

O executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo na demora THEODORO JUNIOR esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deve ser realizada liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí deve prestar o serviço público de fiscalização (frise-se, em arrepio ao art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inciso V, da CF) com a contratação de funcionários, gerando despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento plurianual, podendo acarretar até mesmo problemas de responsabilidade fiscal.

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Outrossim, o *periculum in mora* encontra-se plenamente caracterizado face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao Erário Público, que ocorrerão sem dúvidas, caso a presente lei venha ser aplicada.

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao *periculum in mora*, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"*Periculum in mora*: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável". (LEX JSTF 179/43)

Por derradeiro, nota-se como apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi)

Assim, a aplicação da Lei Municipal

impugnada, importará, também, em reflexos de ordem econômica, uma vez que será necessária a contratação de novos funcionários pela Administração Pública para fiscalizar os revendedores de produto potencialmente tóxicos para animais.

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Como fora observado, a Lei Municipal nº 7268/2009, malgrado viger desde a data de sua publicação, em 22 de abril de 2009, o Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, está deparando-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *in* Revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida *inaudita altera pars*, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido

será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa".

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriedade da medida cautelar, *data venia*, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 7.268, de 22 de abril de 2009, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando *ipso jure*, efeito *ex tunc*, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar tumulto

a todo ordenamento jurídico, resultado graves lesões ao Erário e ao Interesse Público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso *sub judice* é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.268, de 22 de abril de 2009;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado,

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente para, confirmando a medida de urgência ou, na ausência desta, concluir-se pela

14

PROCEDÊNCIA, declarando inconstitucional a **Lei Municipal nº 7.268, de 22 de abril de 2009**, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 17 de junho de 2010.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



FABIANO PEREIRA TAMATE

Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590

DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 691, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

CARLOS UMBERTO ROSSI, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei municipal n.º 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. **FABIANO PEREIRA TAMATE**, para exercer o cargo de **PROCURADOR JURÍDICO**, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

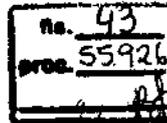


(**CARLOS UMBERTO ROSSI**)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



GP., em 03.04.2009

Processo nº. 55.926

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.182

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.

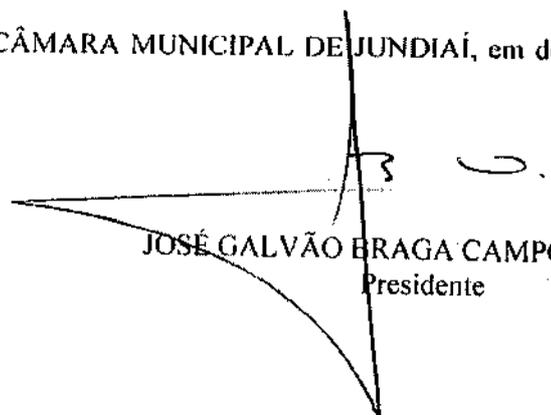
§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

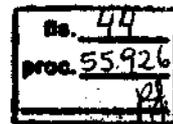
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e nove (10/03/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



19

Ofício GP.L nº 092/2009

Processo nº 7.312-1/2009

Jundiaí, 03 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.182, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir dos revendedores de produtos potencialmente tóxicos para animais, o cadastramento da operação de revenda.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a iniciativa invade a esfera de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito comercial, nos termos do art. 22 da Carta Magna.

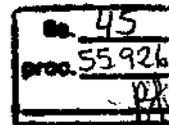
Dentro de sua esfera de competência, a União editou o Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem.

Nos termos do art. 2º do referido Decreto, "*Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego de produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes para a normalização do Regulamento, inclusive as aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Sul - Mercosul.*" (grifamos)

O art. 2º do mencionado Regulamento estabelece que "*A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*" (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n° 092/2009 – Proc. n° 7.312-1/2009 – PL. 10.187)

Todavia, com a iniciativa, o legislador impõe à Administração a obrigatoriedade de fiscalização de suas disposições, bem como de aplicação de penalidade. Dessa forma, além de ferir a legislação federal, viola, também, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Dessa forma, considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com o vício de inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

no. 46
proc. 55926

21

(Of. GP.L n° 092/2009 – Proc. n° 7.312-1/2009 – PL. 10.182)

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

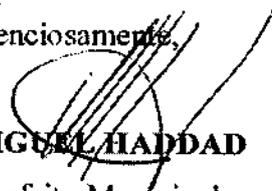
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

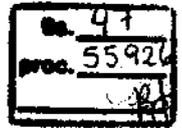
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Of. PR/DL 227/2009

Em 14 de abril de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

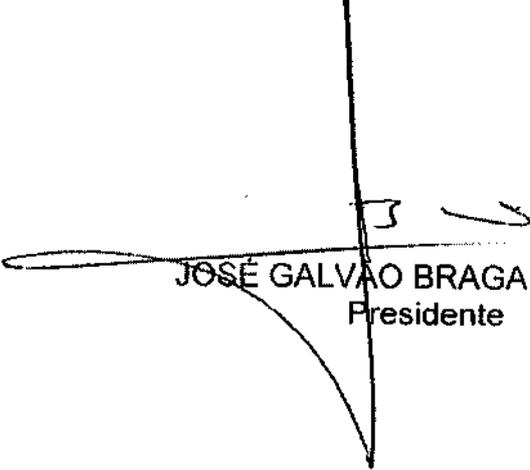
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.182** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 92/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

no. 48
proc. 55.926

no. 07
proc. 55.926

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
13/03/2009

Processo nº. 55.926

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.182

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de venda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de venda.

§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

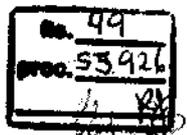
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e nove (10/03/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



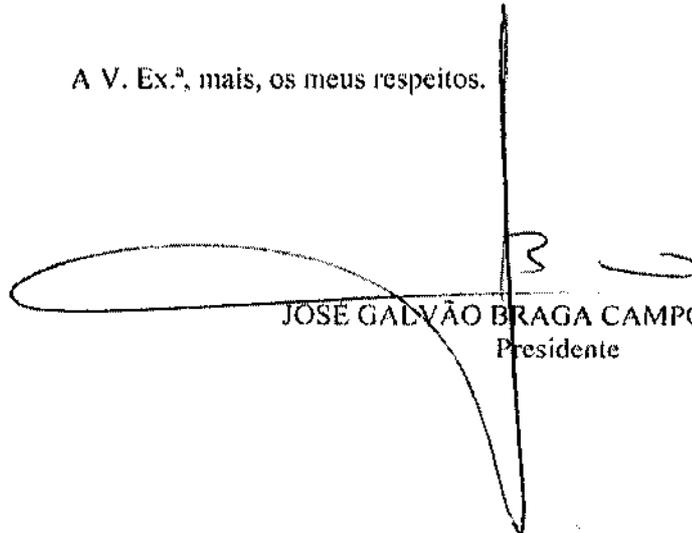
Of. PR/DL 240/2009
Proc. 55.926

Em 22 de abril de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 227/2009, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI N^o. 7.268, de 22 de abril de 2009, promulgada por esta Presidência.

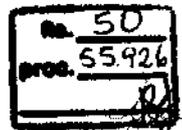
A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Proc. 55.926)

LEI Nº. 7.268, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de abril de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.

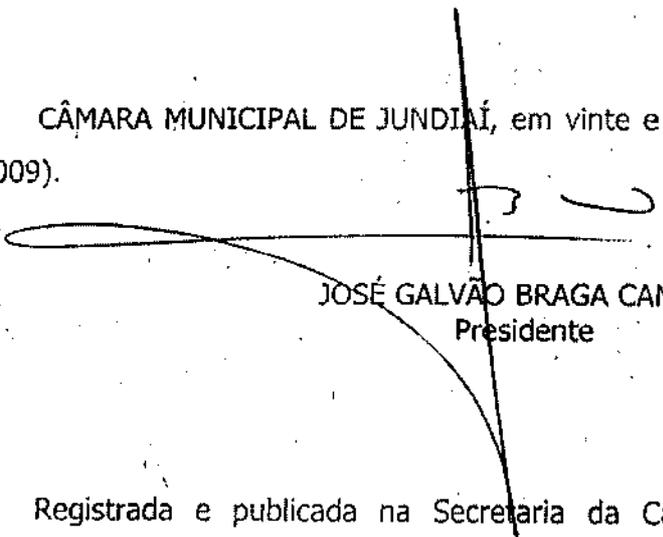
§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

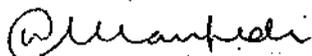
§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).

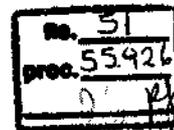

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 . Entrado em: 19/08/2010

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. GUILHERME G.STRENGER

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 20/08/2010 15:59:59

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Guilherme G.Strenger.
São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.268/09 (que *"exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda"* – fls. 03).

Aduz-se, em síntese, não terem sido respeitados: a) os preceitos normativos que cometem ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública, bem como a iniciativa do processo legislativo, relativamente às matérias a ele afetas, e a prática dos atos administrativos, nos limites de sua competência (artigos 37, 47, incisos II, XI e XIV, e 174, inciso II, todos da Constituição Estadual; artigos 46, incisos IV e V, e 72, XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí); b) os princípios *"da independência e da harmonia entre os Poderes"* – fls. 04 – (artigos 2º do Texto Maior, 5º da Constituição Bandeirante e 4º da Carta Municipal de Jundiaí), da legalidade e da autonomia municipal (respectivamente, artigos 111 e 144, ambos da Constituição Paulista); c) as regras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que coíbem a criação ou o incremento de despesa pública sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária (artigos 25 e 176, I, ambos da Carta Bandeirante; artigos 49, inciso I, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí; artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e demandam “a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes” – fls. 07 – (artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00).

Por tais razões, requer-se “seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.268, de 22 de abril de 2009” (fls. 15).

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas – notadamente no tocante à suposta afronta aos dispositivos atinentes à necessidade de base orçamentária específica para a criação de novos encargos à Administração Pública (*fumus boni iuris*) –, bem como que a execução do comando normativo em questão, sem a indicação precisa da fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (*periculum in mora*).

Por isso, **defere-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado.

Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí.

Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.


GUILHERME G. STRENGER
Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.380840-1
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala nº 309

CÓPIA

TJSP 309 -MJ 121120101453 TJ 12 0205893-0

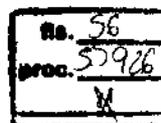
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3745-O/2010 - wsn**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 13 de outubro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 060695 em 3 de novembro de 2010, - **Processo nº 990.10.380840-1**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.182, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).



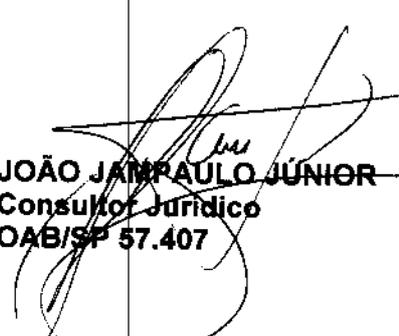
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

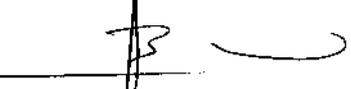


2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrária ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado em 14 de abril de 2009, com 11 votos (com 04 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.268, de 22 de abril de 2009.

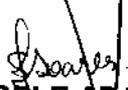
Eram as informações.

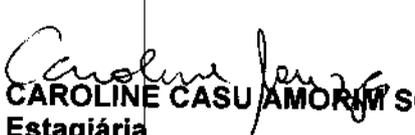
Jundiaí, 8 de novembro de 2010.


JOÃO JAMPRAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E

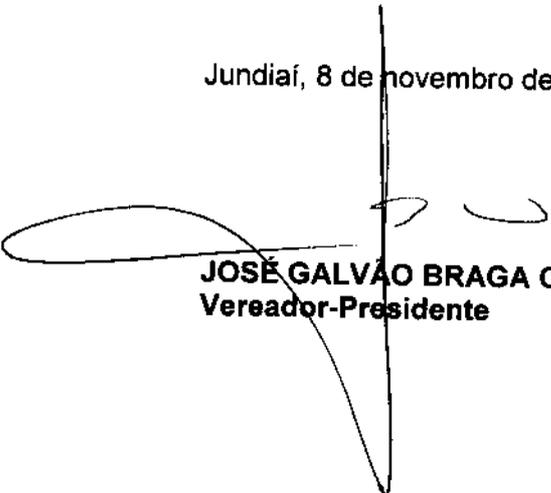

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

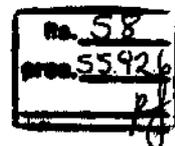
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380840-1**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 8 de novembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 334**

PROCESSO Nº 55.926

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380840-75.2010 (antigo 990.10.380840-1), julgada procedente, relativa à Lei 7.268, de 22 de abril de 2009, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 061.910, em 6 de abril, encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380840-75.2010 (antigo 990.10.380840-1), julgada procedente, relativa à Lei 7.268, de 22 de abril de 2009, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda .

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

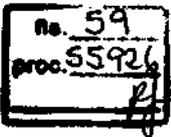
Jundiaí, 7 de abril de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 23 de março de 2011.

Ofício nº 1296-A/2011 - bc
Processo nº 0380840-75.2010 (antigo 990.10.380840-1 - origem nº 7268/2009)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recd(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTOCOLOS - 66/ABR/11 16:09 06/1910



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

181

ACÓRDÃO



03442009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380840-75.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

GUILHERME G. STRENGER
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 61
proc. 55.926
R

80

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 VOTO Nº 14792
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.268/09 (que "exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda" - fls. 03) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 7.268/09 frente à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da República - Inocorrência, quanto ao mais, do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao disposto nos artigos 47, inciso XI, 144 e 174, inciso II, todos da Constituição Estadual, e material, por violação aos ditames dos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, 111, 144 e 174,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 1/17



inciso II, todos da Carta Paulista -
Espécie legislativa que, no entanto,
prevê a criação de despesa pública sem a
indicação específica da fonte de custeio
correspondente - Inconstitucionalidade
nomoestática caracterizada, por ofensa
ao comando contido no artigo 25, *caput*,
da Constituição Bandeirante -
Precedentes deste Colendo Órgão
Especial - Ação procedente.

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de
Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de
Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores
daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.268/09
(que "*exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para
animais cadastrar a operação de revenda*" - fls. 27).

Aduz-se, em síntese, não terem sido
respeitados: a) os preceitos normativos que cometem ao Chefe do
Poder Executivo a direção superior da Administração Pública,
bem como a iniciativa do processo legislativo, relativamente às
matérias a ele afetas, e a prática dos atos administrativos, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 63
proc. 55926
10/17

limites de sua competência (artigos 37, 47, incisos II, XI e XIV, e 174, inciso II, todos da Constituição Estadual; artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí); b) os princípios *“da independência e da harmonia entre os Poderes”* - fls. 04 - (artigos 2º do Texto Maior, 5º da Constituição Bandeirante e 4º da Carta Municipal de Jundiaí), da legalidade (artigos 37, *caput*, da Lei Maior e 111 da Constituição Paulista) e da autonomia municipal (artigo 144 da Carta Estadual); c) as regras que coíbem a criação ou o incremento de despesa pública sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária (artigos 25, *caput*, e 176, inciso I, ambos da Constituição Bandeirante; artigos 49, inciso I, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí; artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e demandam *“a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes”* - fls. 07 - (artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00).

Pleiteia-se, por conseguinte, o deferimento de liminar e, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.268/09 do Município de Jundiaí.

Deferida a liminar (fls. 27/29), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 43/44).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 64
proc. 55.926
Rt

Citado, o Procurador-Geral do Estado asseverou não possuir interesse na defesa do texto impugnado (fls. 39/41).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 67/73).

É o relatório.

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, aduz-se que a Lei Municipal nº 7.268/09 (que *“exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda”* - fls. 27) encontra-se eivada de vício de ilegalidade - por violar o comando contido nos artigos 4º, 46, incisos IV e V, 49, inciso I, 50 e 72, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, assim como nos artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - e de inconstitucionalidade - em razão de afrontar o disposto nos artigos 5º, 25, *caput*, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111, 144, 174, inciso II, e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual, e nos artigos 2º e 37, *caput*, ambos da Carta da República.

Estabelece o diploma legal atacado:

“Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.”



§ 1º. *Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.*

§ 2º. *O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.*

§ 3º. *Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.*

Art. 2º. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

Inicialmente, cumpre assentar que a argumentação relativa ao suposto descompasso da Lei Municipal nº 7.268/09 frente aos artigos 4º, 46, incisos IV e V, 49, inciso I, 50 e 72, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, aos artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 101/00, e aos artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, não comporta conhecimento por este Colendo Órgão Especial.

Isto porque, consoante dispõe o artigo 125, § 2º, da Carta Magna, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, o processo de fiscalização normativa abstrata tem por objeto, apenas e tão-somente, a análise da "inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual". Não é possível, assim, nesta via processual, tomar-se como parâmetro de controle imediato a



Carta da República, muito menos legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal).

Pretório Excelso:

A respeito do tema, já se manifestou o

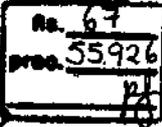
“É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da CF” (STF – ADIn nº 347-SP – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – j. 20.10.2006 – DJU 20.09.2006, p. 48 – RT 856/95)

Igualmente, este Colendo Órgão Especial:

“(...) De início, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade das normas Municipais só pode ser feito, por este E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, inciso VI, CE). Daí não ser possível pronunciamento desta Corte de Justiça quanto à contrariedade da lei objeto da presente ação frente a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.827-0/0-00 – Rel. Des. DEBATIN CARDOSO – j. 04.03.2009)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"(...) Entretanto, não se justifica o ajuizamento do presente instrumento jurídico - Ação Direta de Inconstitucionalidade - prevista para as hipóteses de controle abstrato das leis em face da Constituição Federal ou Estadual, quando, na verdade, o controle pretendido pelo postulante em face da norma descrita na inicial é meramente legal. Ou seja, a lei equivocadamente inquinada de inconstitucionalidade, deveria apenas ser taxada de ilegalidade, pois o parâmetro de controle a ser utilizado é a Lei Federal nº 9.093/95, não a Constituição do Estado de São Paulo" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229553-6 - Rel. Des. ADEMIR BENEDITO - j. 22.09.2010)

Resta, por conseguinte, analisar as demais teses deduzidas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, aprecio a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 7.268/09, por vício de iniciativa, em razão de sua não conformidade com os artigos 47, inciso XI, 144 e 174, inciso II, todos da Constituição Bandeirante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 68
proc. 55926
17

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal (*também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica*) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que “o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado” (*Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Isto posto e voltando a atenção à hipótese vertente, observa-se que o fundamento invocado pelo autor da presente ação direta para sustentar a tese de inconstitucionalidade formal da lei ora impugnada – qual seja, concernir, “a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.268/2009”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 69
proc. 55926
Rf

“à gestão administrativa e financeira, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo” (fls. 04) – não se revela idôneo para, por si só, ensejar o pretendido reconhecimento da existência, in casu, de vício de iniciativa.

A propósito, faz-se mister ponderar que o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo – a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (v) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (vi) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos (cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista).

E, da singela leitura da Lei nº 7.268/09 do Município de Jundiaí, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não versa tal diploma acerca de qualquer dos assuntos acima relacionados, razão pela qual é impossível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 70
proc. 55926
P. J.

entrevêr, *in casu*, a ocorrência do propalado vício de iniciativa do ato normativo objurgado, descabendo falar-se, portanto, em afronta ao disposto nos artigos 47, inciso XI, 144 e 174, inciso II, todos da Constituição Estadual.

Em segundo lugar, analiso a tese de inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 7.268/09, por desconformidade com os ditames dos artigos 5º, 25, *caput*, 37, 47, incisos II e XIV, 111, 144 e 176, inciso I, todos da Carta Bandeirante.

Ab initio, impõe-se destacar que o vício de inconstitucionalidade material (*também denominado inconstitucionalidade nomoestática*) perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder – consoante se extrai da lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 479).

Ao discorrer sobre a temática acima apresentada, o Professor LUÍS ROBERTO BARROSO pontifica que a *“inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e. g., a fixação da remuneração de uma categoria*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 71
proc. 55926
26

de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas” (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29).

Assentada tal premissa, anoto, primeiramente, que não se divisa, na espécie, a pretensa afronta às regras constitucionais que cometem ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública, bem assim a prática dos atos administrativos, nos limites de sua competência (artigos 37, 47, incisos II e XIV, e 174, inciso II, todos da Carta Paulista), e também aos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da autonomia municipal (artigos 5º, 111 e 144, todos da Constituição Bandeirante).

Com efeito, imperioso salientar que, procedendo-se à leitura atenta da Lei nº 7.268/09 do Município de Jundiaí, vê-se claramente que dela não emerge, de forma direta, qualquer encargo para a Administração Pública Municipal; exsurge, isto sim, para os revendedores de “produtos potencialmente tóxicos para animais”, a obrigação de proceder ao cadastramento das operações atinentes à comercialização de sobreditas mercadorias. Assim, chega-se à conclusão inarredável de que, como bem observou o percuciente Subprocurador-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 72
proc. 55926
24

de Justiça Jurídico, em seu parecer, a *“lei questionada impôs obrigações aos revendedores de produtos potencialmente tóxicos para animais e não ao Município”* (fls. 71).

Entretanto, razão assiste ao autor da presente ação direta de inconstitucionalidade, quando acena com o descompasso da Lei Municipal nº 7.268/09 em relação ao artigo 25, *caput*, da Constituição Bandeirante.

A respeito do tema ora trazido à baila, acompanho o entendimento dominante neste Colendo Órgão Especial, no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária - não bastando, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias.

Nesse sentido:

“Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Determinação para que concessionária de serviços de coleta de lixo aumento o número de carros e pessoas encarregadas do serviço - Matéria de caráter administrativo - Vício de iniciativa - Criação de despesas sem indicação dos recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 25 da Constituição Estadual - Ação procedente”
(TJSP - Ação Direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 73
proc. 55.926
21
16

Inconstitucionalidade nº 994.09.224384-0
- Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL -
j. 22.09.2010)

"(...) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O artigo 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1 - Rel. Des. CORRÊA VIANNA - j. 26.05.2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lei Municipal nº 4.245, de 10 de março de 2010 que 'Cria o Recanto 'Lar da Melhor Idade' no Município de Itatiba. Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação de Prefeito, a quem compete gerir a administração pública da cidade e criação de órgãos públicos. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 25, 47, inc. II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.163283-7 - Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS - j. 13.10.2010)

"Afronta a Constituição Paulista, lei de iniciativa parlamentar que invade esfera da gestão administrativa e, também, não indica os recursos para o seu cumprimento" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.228837-4 - Rel. Des. BARRETO FONSECA - j. 22.09.2010)

"(...) Demais disso e como corretamente pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a reassunção do equipamento social (CEI) pelo Município (art. 2º, alínea



'c', fls. 13) enseja despesas não previstas no orçamento, donde se conclui, inequivocamente, que o referido programa somente poderia ser concebido pelo Executivo. Vale lembrar que, pela norma do artigo 25 da Carta Bandeirante, qualquer projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública deve prever as respectivas fontes de custeio, atendendo aos ditames da chamada *responsabilidade fiscal*" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.038324-8 - Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO - j. 22.09.2010)

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 76
proc. 55926
RJ

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade
nº 994.09.231228-7 - Rel. Des. BORIS
KAUFFMANN - j. 13.10.2010)

*"(...) Também se dá ofensa ao art. 25 da
Constituição do Estado na medida em que
a implementação da lei implica criação ou
aumento de despesa pública sem a
provisão de recursos orçamentários para
suportá-la. Evidentemente que a imposição
da fiscalização e aplicação de penalidades
determina despesa a cargo do Executivo"*
(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade
nº 994.09.220689-8 - Rel. Des. JOSÉ
REYNALDO - j. 28.04.2010)

Sendo assim, e tendo em vista que a lei
guerreada nada dispõe acerca da base orçamentária específica
para a sua execução, mostra-se forçoso reconhecer a
configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade
material, por ofensa ao preceito do artigo 25, *caput*, da Carta
Estadual.

Em conclusão, afigurando-se manifesta,
na hipótese presente, a inconstitucionalidade material da Lei
nº 7.268/09 do Município de Jundiaí - devido à incongruência
havida entre este diploma legal e o disposto no artigo 25, *caput*,
da Constituição Paulista -, impõe-se decretar a procedência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 77
Proc. 55926
PJ

presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que seja expungido do mundo jurídico o ato normativo impugnado.

Ante o exposto, **julga-se procedente a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.268/09 do Município de Jundiaí, com efeito *erga omnes* e eficácia *ex tunc*.**


GUILHERME G. STRENGER
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 29
proc. 62045

fls. 78
p. 55.926

processo nº. 62.045

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.357, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268/09, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268, de 22 de abril de 2009, em vista de Acórdão de 03 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380840-75.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e onze (16/08/2011).


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e onze (16/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
19/08/2011